

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-09-2011, pelas 14.30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

07/07/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Marlene Pinhal Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Maria Luisa Coelho*.

304901589

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 10112/2011

Processo n.º 890/11.ITBVLG — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Maria Susana Ferreira Martins Gomes, estado civil: Desconhecido, NIF — 212421280, BI — 11569924, Segurança social — 12017332696, Endereço: Rua de Santa Rita, N.º 130, 2.º Cto. Posterior, 4445-592 Ermesinde

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

João Manuel Couto Morais de Almeida, Endereço: Av. Dr. João Casanharro, 305, 3.º, Sala 32, Alameda 1, 4480-000 Vila do Conde

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

31 de Maio de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sónia Cachide Basto*. — O Oficial de Justiça, *Albina Paula A. Santana Freire*.

304743266

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 10113/2011

A Dr.ª Filipa Afonso Aguiar, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Gomes & Martins, L.ª, NIF 500358087, Endereço: Rua Barão de Joane 818 R/c, Frente Esq. Traseiras, Vila Nova de Famalicão, 4760-019 Vila Nova de Famalicão, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

5 de Julho de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Filipa Afonso Aguiar*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Barroso*.

304878212

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 10114/2011

Processo n.º 3064/10.STJVNF

Insolvência de Pessoa Colectiva (Requerida)

Insolvente: TECNIMELTEC — Comércio de Máquinas Agrícolas, L.ª

Administrador de Insolvência: Américo Fernandes Almeida Torrinha

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

TECNIMELTEC — Com. de Máquinas Agrícolas, L.ª, NIF 502007460, Endereço: Av. Afonso III, N.º 76, Brufe — Vila Nova Famalicão, 4760-000 Brufe

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente nos termos do disposto nos art. 230 n.º 1 d) e art. 232 n.º 2 CIRE.

Efeitos do encerramento:

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — art. 232/5 CIRE;

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do seu negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art. 234 do CIRE — art. 233/1 A) CIRE;

Cessam as atribuições do Administrador de Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — art. 233/1 B) CIRE;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — art. 233/1 C) CIRE;

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art. 233/1 D) CIRE.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

27 de Junho de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sílvia Barbosa*. — O Oficial de Justiça, *Álvaro José Lima*.

304878212